



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 32

Terça-Feira, 30 de Agosto de 1983

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece a obrigatoriedade do uso de placas de sinalização reflectoras, publicado no Diário da República, I Série, n.º 138, de 11 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aplica o regime jurídico das contribuições para a Previdência à Região Autónoma dos Açores, publicado no Diário da República, I Série, n.º 116, de 20 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores, publicado no Diário da República, I Série, n.º 97, de 28 de Abril de 1983.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 3/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que abre uma rubrica no orçamento da Assembleia Regional, publicada no Diário da República, I Série, n.º 95, de 26 de Abril de 1983.

De ter sido rectificado a declaração à Resolução n.º 11/82/A, que aprova os programas que constam do plano de actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores para 1983, publicada no Diário da República, I Série, n.º 301 (suplemento) de 31 de Dezembro de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, publicado no Diário da República, I Série, n.º 114, de 18 de Maio de 1983.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto.

Altera os artigos 3.º e 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro: (estabelece disposições quanto à formação do contrato de arrendamento urbano para habitação e a fixação ou alteração das respectivas rendas).

Decreto Legislativo Regional n.º 27/83/A, de 19 de Agosto.

Cria na dependência do Governo Regional o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/83/A, de 16 de Agosto.

Estabelece regras para o preenchimento de lugares disponíveis existentes nas escolas primárias que não puderam ser assegurados por professores efectivos. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/A.

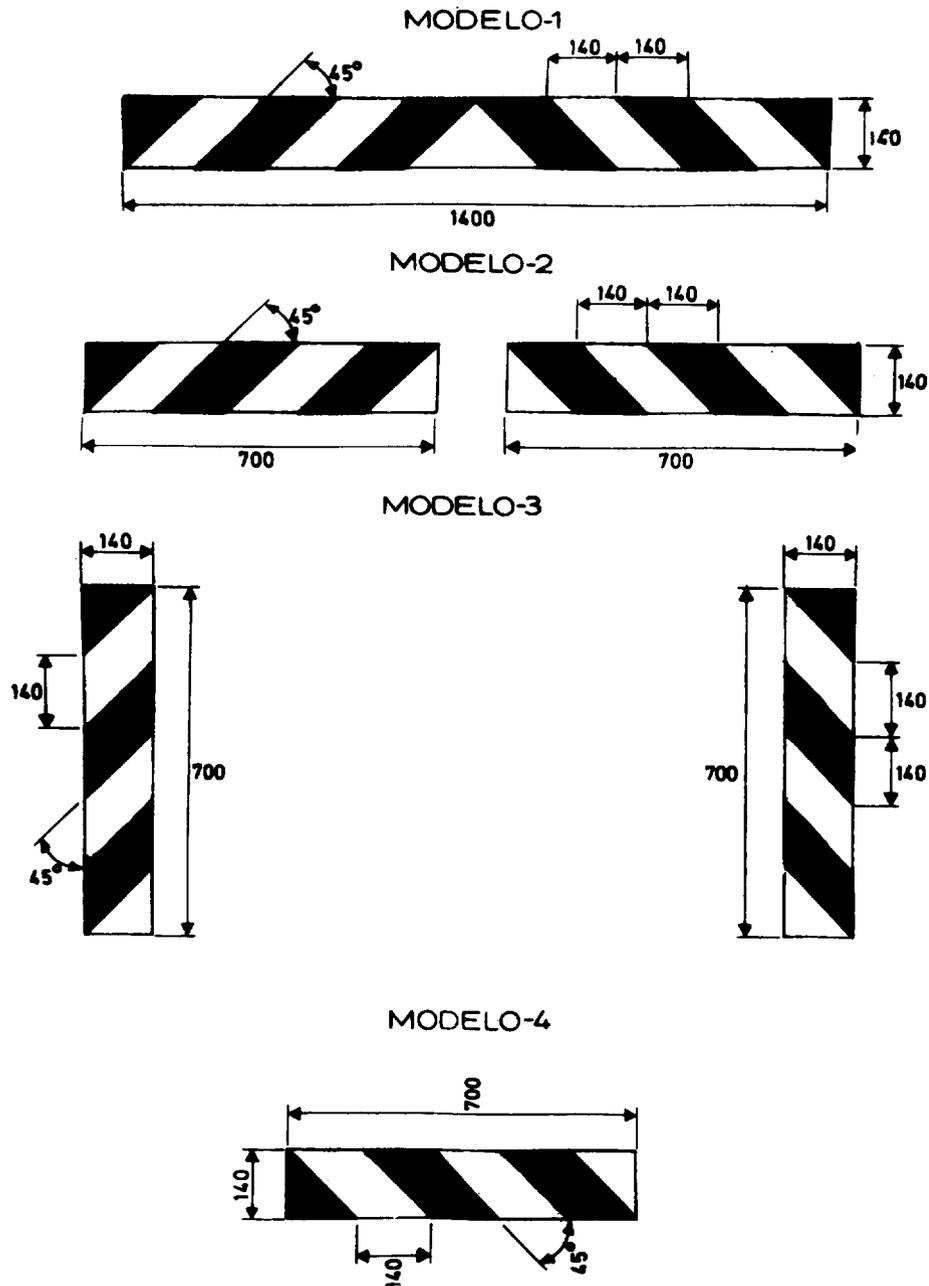
da República, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim rectificam:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarações de 30 de Julho de 1983

O quadro anexo saiu com várias inexactidões, pelo que de novo se procede à sua publicação.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/A, publicado no Diário



- cor vermelha
- cor amarela

O modelo n.º 5, deve ser eliminado;

No n.º 3 do artigo 1.º, onde se lê «3 — Por sua vez, os veículos referidos nas alíneas a), d) e e) do do n.º 1» deve ler-se «3 — Por sua vez, os veículos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 21.º, onde se lê «contratual ou de traspasse de estabelecimento» deve ler-se «contratual ou de traspasse de estabelecimento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 28 de Abril de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 22.º, onde se lê «1 — Quanto, durante os primeiros anos ...» deve ler-se «1 — Quando, durante os primeiros anos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 3/83/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 26 de Abril de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 7, onde se lê «7 — O apoio à cobertura [...] à imprensa» deve ler-se «7 — O apoio à cobertura [...] à empresa».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da

República para a Região Autónoma dos Açores, a declaração de rectificação à Resolução n.º 11/82/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301 (suplemento), de 31 de Dezembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No resumo da programação para 1983, onde se lê «Projecto 1.1 — Ordenamento urbanístico da Terra Chã — 230 000 c.» deve ler-se «Projecto 1.2 — Ordenamento urbanístico da Terra Chã — 230 000 c.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 1837 do *Diário da República* a primeira linha é suprimida;

No capítulo 1, artigo 3.º, n.º 3, onde se lê «na legislação regional para o pessoal dos gabinetes» deve ler-se «na legislação regional para o pessoal dos gabinetes».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto

Regime do arrendamento não rural e da cessão de exploração de estabelecimentos

O Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, que na Região regula alguns aspectos do arrendamento urbano, estabelece no seu artigo 3.º a possibilidade de uma avaliação especial respeitante a benfeitorias necessárias de carácter extraordinário, dispondo que nessa avaliação a fixação da nova renda não fica sujeita aos limites consignados para as avaliações normais. Pelo presente diploma dispõe-se no sentido de, quando aquela nova renda exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, não se aplicar a mesma na sua totalidade nos 12 meses subsequentes.

O n.º 2 do artigo 8.º do referido Decreto Regional n.º 24/82/A exclui da disciplina legislativa regional para os arrendamentos não rurais os arrendamentos para o comércio, indústria e exercício de profissão liberal. A alteração introduzida pelo presente diploma ao referido artigo 8.º vem submeter todos os arrendamentos não rurais ao dispositivo dos artigos 2.º e 3.º daquele diploma regional, isto é, unifica para todos os arrendamentos não rurais certos aspectos da actualização das rendas.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os senhorios que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos nos artigos anteriores.

2 — Sempre que a renda resultante da avaliação referida no número anterior exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, a nova renda não será superior àquele limite nos 12 meses subsequentes à fixação.

Art. 2.º O artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Em todos os demais arrendamentos não rurais aplica-se o disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 3.º O disposto no presente diploma não se aplica aos processos de avaliação actualmente pendentes.

Art. 4.º Na Região Autónoma dos Açores aplica-se o artigo 1029.º, n.º 3, do Código Civil aos contratos que tenham por objecto o gozo de estabelecimentos comerciais ou industriais.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/83/A, de 19 de Agosto

Conselho Regional de Rendimentos e Preços

Na actual conjuntura económica, a variação rápida de rendimentos e preços obriga, para defesa do consumidor e da própria economia, a uma participação activa dos agentes económicos na definição da política geral de preços.

É dentro destes objectivos que é criado o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, composição e competência

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

É criado, na dependência do Governo Regional, um órgão de carácter consultivo e informativo denominado Conselho Regional de Rendimentos e Preços, que terá como objectivo principal promover a participação das organizações representativas dos interesses dos cidadãos na política global de rendimentos e preços.

ARTIGO 2.º

(Composição)

O Conselho Regional de Rendimentos e Preços será constituído por:

- a) 1 representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria, Agricultura e Pescas, Trabalho, Assuntos Sociais e Transportes e Turismo;
- b) 4 representantes das organizações sindicais;
- c) 3 representantes da actividade económica privada;
- d) 2 representantes do sector cooperativo;
- e) 2 representantes do sector público regional.

ARTIGO 3.º

(Designação dos membros)

1 — Os secretários regionais designarão os representantes das suas secretarias, sendo presidente do órgão o representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — Os representantes dos sindicatos, da actividade económica privada e do sector cooperativo serão designados, a nível regional, pelas respectivas associações, conforme o processo que cada uma destas entidades adoptar.

3 — Os representantes do sector público serão designados pelos conselhos de gerência.

4 — Por cada representante efectivo deverão as entidades referidas no artigo anterior designar simultaneamente um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 4.º

(Duração do mandato e substituição dos membros)

1 — Os membros do Conselho exercerão o seu mandato por um período de 3 anos, só podendo ser reconduzidos por uma única vez.

2 — Os membros do Conselho poderão, porém, ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designarem.

ARTIGO 5.º

(Competência)

1 — Compete ao Conselho, nomeadamente:

- a) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados sobre as propostas de novos preços e margens de comercialização dos produtos vendidos na Região;
- b) Propor formas de actuação na formação e controle de preços, elaborando recomendações especialmente quanto a bens essenciais de consumo;
- c) Propor ao Governo critérios de actualização do salário mínimo e do rendimento de pensões que lhe sejam inferiores, bem como os rendimentos não salariais, em todos os casos em função da evolução do custo de vida;
- d) Propor formas de aumento de produtividade;
- e) Elaborar relatórios, a solicitação do Governo Regional, sobre matérias relacionadas com as alíneas anteriores;
- f) Obter junto de serviços públicos ou solicitar a entidades privadas e cooperativas as informações de que careça;
- g) Organizar em arquivo relatórios, pareceres, actas ou outros documentos cuja existência considere conveniente, atendendo ao seu interesse público;
- h) Realizar outras tarefas de que seja incumbido, no campo da competência atribuída neste diploma.

2 — No exercício da sua competência, o Conselho deverá ter em conta a salvaguarda da normal satisfação das necessidades da população e da situação financeira das empresas e do desenvolvimento da economia.

ARTIGO 6.º

(Processo de alteração de preços)

1 — O Conselho analisará as propostas que lhe sejam presentes no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento e enviará o parecer respectivo nos 2 dias seguintes àquele prazo ao departamento governamental que o haja solicitado.

2 — Na análise das propostas serão debatidos os pontos de divergência que porventura existam, de forma que o parecer, ao chegar ao Governo Regional para decisão, apresente uma panorâmica completa da discussão realizada.

ARTIGO 7.º

(Serviços)

O funcionamento dos serviços do Conselho será assegurado por pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a solicitação do presidente e sob a sua orientação.

ARTIGO 8.º

(Reuniões)

1 — O Conselho terá uma reunião ordinária trimestral e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — As reuniões serão privadas, lavrando-se acta de cada uma delas, que será assinada pelo presidente e pelos membros presentes.

3 — O Conselho, por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer das entidades representadas, poderá convidar quaisquer outras pessoas cuja presença seja julgada útil para participar nas reuniões, mas sem direito a voto.

ARTIGO 9.º

(Regulamento Interno)

O Conselho elaborará um regulamento interno para disciplina do seu funcionamento, a aprovar pelos seus membros no prazo de 30 dias a contar da sua constituição, o qual será enviado ao Presidente do Governo Regional para efeitos de conhecimento e publicação.

ARTIGO 10.º

(Despesas)

As despesas inerentes ao funcionamento do Conselho e os encargos com a prestação de serviços técnicos avulsos serão suportados pelo orçamento regional.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/83/A, de 16 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/A, de 26 de Fevereiro, estabeleceu no seu artigo 9.º que o preenchimento de lugares disponíveis existentes nas escolas primárias que não pudesse ser assegurado por professores efectivos se-lo-ia através de um conjunto de regras a estabelecer em diploma autónomo.

Pelo presente diploma dá-se execução ao referido normativo e definem-se as soluções mais consentâneas com a realidade da Região.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

I

Das candidaturas

Artigo 1.º O preenchimento de lugares disponíveis no ensino primário e educação pré-escolar que não possa ser assegurado pelo pessoal docente dos quadros e dos lugares disponíveis da Telescola será feito por professores profissionalizados não efectivos, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma, desde que habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente, diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, e ainda por professores ao abrigo da preferência conjugal, obedecendo à seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores profissionalizados não efectivos que requeiram a sua recondução na escola onde se encontram colocados;
- b) Professores efectivos do ensino primário que requeiram a sua colocação ao abrigo da preferência conjugal em escola da localidade onde se situa a residência familiar habitual e permanente ou em escola de localidade onde o cônjuge exerça a sua actividade profissional ou venha a exercer até ao início do ano lectivo a que o concurso respeita, pela seguinte ordem de preferência:

1.º Os casados com professores efectivos, extraordinários do quadro ou adjuntos e profissionalizados não efectivos, desde que vinculados, qualquer que seja o seu nível de ensino;

2.º Os casados com outros funcionários ou agentes que se encontrem em lugares do quadro ou contratados além do quadro e ainda os eventuais em tempo completo há mais de 1 ano em serviços e organismos da administração central, regional e local, das Forças Armadas e da Administração Pública, mesmo na situação de aposentação, reforma ou reserva;

- c) Professores profissionalizados não efectivos que no ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita já se encontrassem em serviço oficial no âmbito de ensino e ainda por novos candidatos.

II

Das inscrições

Art. 2.º O prazo de inscrição dos candidatos para o concurso decorrerá de 1 a 10 de Julho, podendo, porém, tal inscrição ser ainda efectuada até publicação das listas definitivas, desde que o candidato comprove o seu vínculo aos quadros nacional ou regionais, sendo, contudo, considerado como inserido no final do escalão em que se integra.

Art. 3.º — 1 — Os candidatos inscrever-se-ão na direcção escolar mediante a apresentação de um requerimento em papel selado e de uma ficha profissional de modelo fixado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — Os candidatos que desejem ser colocados em direcção escolar diferente daquela onde exercem funções apresentarão, além dos documentos referidos no número anterior, uma declaração, devidamente autenticada pela respectiva direcção, do tempo de serviço prestado até 31 de Maio anterior e do escalão de candidatura em que devem ser ordenados.

3 — A inscrição só poderá ser feita, para cada ano escolar, numa única direcção escolar, sendo excluídos os candidatos que se inscreverem em mais de uma direcção.

III

Do preenchimento dos lugares disponíveis e ordenação

Art. 4.º — 1 — O preenchimento dos lugares disponíveis, após as reconduções e colocações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, far-se-á por concurso anual, que será realizado em 2 fases, sendo a 1.ª do âmbito das direcções escolares e a 2.ª do âmbito regional, sob a responsabilidade da Direcção Regional de Administração Escolar.

2 — Os candidatos são ordenados pelos escalões em que se integram e, dentro de cada um deles, por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada de acordo com as normas estabelecidas para o quadro geral.

Art. 5.º — 1 — Compete às direcções escolares, no que se refere às reconduções e colocações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º:

- a) Ordenar os candidatos, elaborando a respectiva lista provisória e procedendo à sua afixação;
- b) Decidir das reclamações e afixar nos locais de estilo a correspondente lista definitiva;
- c) Proceder às respectivas reconduções e colocações.

2 — Compete às direcções escolares, no que se refere à 1.ª fase do concurso previsto no artigo anterior:

- a) Determinar os lugares disponíveis para todo o ano escolar e afixá-los nos lugares de estilo;
- b) Ordenar os candidatos à 1.ª fase do concurso e afixar a respectiva lista;
- c) Decidir das reclamações e afixar nos locais de estilo as listas ordenadas definitivas;
- d) Proceder às reconduções e colocações relativas à 1.ª fase do concurso, de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva posição na lista ordenada.

3 — Compete ainda às direcções escolares colocar os candidatos mencionados no artigo 17.º do presente diploma.

4 — Compete à Direcção Regional de Administração Escolar ordenar os candidatos à 2.ª fase e proceder à respectiva colocação, de acordo com os critérios

utilizados para a 1.ª fase.

IV

Da abertura do concurso

Art. 6.º A partir de 20 de Julho e durante 10 dias, considera-se aberto em cada ano escolar, independentemente de quaisquer formalidades, o concurso para o preenchimento dos lugares disponíveis a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

V

Das reconduções

Art. 7.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 1.º, entende-se por recondução a renovação da colocação do professor na escola onde exerce funções, respeitando-se prioritariamente o respectivo grau de ensino.

2 — Podem solicitar a recondução os professores que, cumulativamente, reúnem as seguintes condições:

- a) Terem sido colocados em lugares disponíveis do ensino primário, Telescola e classes de educação pré-escolar postos a concurso;
- b) Terem exercido funções desde o início do ano lectivo, com direito ao abono por inteiro;
- c) Terem prestado serviço na mesma escola.

3 — Poderão ainda solicitar a recondução os professores que, em exercício de funções, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Os colocados por concurso em lugares que entraram em funcionamento depois de 1 de Outubro do respectivo ano escolar por motivos alheios ao interessado;
- b) Os colocados depois de 1 de Outubro por erros imputáveis à administração, reconhecidos caso a caso pelo director escolar ou director regional, conforme se trate da 1.ª ou da 2.ª fases do concurso.

Art. 8.º — 1 — Os pedidos de recondução serão apresentados em requerimento, em papel selado, dirigido ao respectivo director escolar, acompanhados obrigatoriamente do boletim de concurso devidamente preenchido, o qual deverá ser acompanhado da respectiva ficha profissional.

2 — A recondução poderá ser solicitada para qualquer dos graus de ensino existentes na escola onde exerceram funções no ano anterior.

3 — Sempre que haja mais de um candidato, os mesmos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada de acordo com as normas estabelecidas para o concurso ao quadro geral.

4 — Não poderão, porém, ser pretendidos os professores que, embora com graduação inferior, requeream a recondução para o grau de ensino que exerceram no ano anterior.

5 — A recondução nas classes de educação pré-escolar não se efectuará se para aquele lugar for requerida colocação por portador do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

Art. 9.º O provimento resultante das reconduções

far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, inclusive o visto do Tribunal de Contas.

VI

Da preferência conjugal

Art. 10.º Os pedidos de colocação ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º serão apresentados em requerimento, feito em papel selado, dirigido ao director escolar da área onde se situa a localidade ou freguesia pretendida, acompanhado de:

- a) Certidão de estado civil;
- b) Prova da situação profissional do cônjuge;
- c) Ficha profissional;
- d) Atestado de residência ou de documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge, passado pelo competente serviço.

Art. 11.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal dos candidatos a que se refere a 1.ª preferência da alínea b) do artigo 1.º deverá obedecer às condições a seguir indicadas:

- a) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo da preferência conjugal;
- b) O candidato terá de optar pela localidade onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita ou pela localidade onde se situa a residência familiar, não podendo, porém, concorrer a qualquer escola da mesma localidade onde se situa aquela em cujo quadro está provido.

2 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal dos candidatos a que se refere a 2.ª preferência da alínea b) do artigo 1.º deverá obedecer às condições a seguir indicadas:

- a) Estar a escola de que é titular situada no continente, na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores em ilha diferente da residência ou local de trabalho do cônjuge, excepto para os titulares de escolas dos concelhos de Nordeste e da Povoação, que poderão igualmente requerer escolas dos restantes concelhos da ilha de São Miguel;
- b) O candidato terá de possuir, na qualidade de professor efectivo, 270 dias de bom e efectivo serviço, não podendo o mesmo ser equiparado a outras funções, designadamente as resultantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, ou do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou de legislação que lhe vier a ser subsequente;
- c) O candidato terá de optar pela localidade onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita ou pela localidade onde se situa a residência familiar.

3 — Entende-se por localidade a cidade, vila, freguesia ou lugar onde se situe a residência familiar ou local de trabalho do cônjuge, sendo o lugar considerado como fazendo parte integrante da cidade, quando, por razões administrativas, está adstrito a uma das freguesias que a compõem.

4 — Os lugares disponíveis resultantes das colocações efectuadas ao abrigo da preferência conjugal serão recuperados e acrescidos à relação de lugares sobran-tes para o concurso, desde que respeitem a profes-sores oriundos e colocados na própria área da direc-ção escolar.

VII

Do concurso

Art. 12.º — 1 — Os candidatos referidos na alí-nea c) do artigo 1.º serão ordenados pelos escalões definidos nas alíneas seguintes e por ordem da sua graduação profissional, fixada de acordo com as nor-mas estabelecidas para o quadro geral:

- a) Que se encontrem nas condições mencionadas na alínea a) do artigo 1.º e que não obtiveram recondução ou não a quiseram soli-citar;
- b) Que tenham exercido funções na qualidade de professores profissionalizados não efectivos no ano lectivo anterior em lugar disponível superveniente ao respectivo con-curso, desde que aquele ano lhes possa vir a ser considerado completo e tenha sido abonado por inteiro;
- c) Que tenham exercido funções pelo menos 150 dias no ano lectivo anterior na quali-dade de professores profissionalizados não efectivos, sendo abonados por inteiro, e não se encontrem incluídos nas alíneas anteriores;
- d) Que tenham exercido funções menos de 150 dias na qualidade de professores profes-sionalizados não efectivos;
- e) Outros candidatos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior é considerado o tempo de serviço prestado no ciclo preparatório TV, cursos de educação de adultos, edu-cação pré-escolar e ensino português no estrangeiro.

VIII

Do mecanismo do concurso

Art. 13.º — 1 — No boletim de concurso do mo-delo fixado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura os candidatos poderão indicar, por ordem de prioridade em relação à área da direcção escolar em que se inscreveram:

- a) Um máximo de 50 escolas;
- b) Um máximo de 10 localidades;
- c) Um máximo de 7 concelhos.

2 — Os candidatos à 2.ª fase do concurso poderão indicar no boletim referido no número anterior, por ordem de prioridade:

- a) Um máximo de 4 ilhas;
- b) Toda a Região.

Art. 14.º Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior aplica-se o conceito de loca-lidade referida no n.º 3 do artigo 11.º do presente diploma.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos à 1.ª fase do con-curso poderão apresentar na direcção escolar em que se candidataram reclamação à lista ordenada provisó-ria nos 5 dias subsequentes à sua afixação.

2 — Da lista definitiva que vier a ser afixada caberá apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de 30 dias, contados a partir da data da respectiva afixação.

Art. 16.º Finda a 1.ª fase do concurso, as direc-ções escolares remeterão à Direcção Regional de Admi-nistração Escolar:

- a) Relação dos lugares disponíveis para todo o ano escolar que na 1.ª fase do concurso não foram preenchidos;
- b) Relação ordenada dos candidatos que não obtiveram colocação na 1.ª fase do con-curso e concorreram para outra ou outras áreas diferentes daquela em que se inscre-veram;
- c) Relação dos candidatos sem colocação que mantenham o vínculo à Secretaria Regio-nal da Educação e Cultura, nos termos do artigo 24.º deste diploma.

Art. 17.º — 1 — O preenchimento dos lugares ainda disponíveis após o encerramento da 2.ª fase do concurso será feito por cada direcção escolar de entre os can-didatos ainda não colocados, pela seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos da respectiva direcção escolar que mantenham vínculo à Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Candidatos de outra direcção escolar que man-tenham vínculo à Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) Candidatos da respectiva direcção escolar não incluídos na alínea a) que tenham concor-rido a toda a Região;
- d) Candidatos da respectiva direcção escolar que tenham concorrido pelo menos a uma ilha fora da área da direcção escolar em que se inscreveram;
- e) Candidatos da respectiva direcção escolar que tenham concorrido a toda a área da direc-ção escolar em que se inscreveram;
- f) Outros candidatos constantes da lista orde-nada referida na alínea c) do n.º 2 do ar-tigo 5.º;
- g) Outros candidatos inscritos na respectiva di-recção escolar após a afixação das listas definitivas.

2 — As colocações a efectuar nos termos do número anterior serão feitas dentro de cada escalão, respei-tando a ordenação dos candidatos e as preferências manifestadas.

3 — A lista ordenada resultante do disposto no n.º 1 deste artigo respeitará, dentro de cada um dos escalões correspondentes às alíneas a) a f), a posição relativa que os candidatos ocupam na lista organizada nos termos do artigo 12.º deste diploma e das normas estabelecidas para o concurso ao quadro geral.

4 — A ordenação dentro do escalão correspondente à alínea g) do n.º 1 respeitará a data da entrada dos requerimentos, aplicando-se as regras de ordenação para o concurso ao quadro geral para os candidatos cujos requerimentos dêem entrada na mesma data.

5 — É obrigatória a prévia consulta à Direcção Regional de Administração Escolar sempre que não existam candidatos nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

6 — A Direcção Regional de Administração Escolar procederá ainda à designação de candidatos da lista da 2.ª fase do concurso para o preenchimento dos lugares disponíveis referidos no n.º 1 deste artigo sempre que as respectivas direcções escolares não disponham de candidatos a colocar nesses lugares.

Art. 18.º A desistência do concurso só é possível até ao termo do prazo de reclamação à lista provisória referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, mediante requerimento do interessado, em papel selado e com assinatura reconhecida notarialmente.

Art. 19.º É permitido ao longo do respectivo ano escolar o cancelamento da inscrição na lista elaborada nos termos do artigo 17.º do presente diploma, mediante requerimento do interessado, em papel selado e com assinatura reconhecida notarialmente, a apresentar na direcção escolar onde efectuou a inscrição.

Art. 20.º — 1 — Os professores que vierem a ser colocados ao abrigo da 1.ª ou da 2.ª fases do concurso, bem como os colocados nos termos do artigo 17.º, que não aceitarem, uns e outros, a colocação que lhes vier a ser atribuída de acordo com as preferências pelos mesmos manifestadas não poderão ser colocados, no respectivo ano escolar, em exercício de funções no ensino oficial.

2 — O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em casos devidamente justificados e fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

IX

Do exercício de funções e abonos

Art. 21.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos coincidem com a data a partir da qual os mesmos adquirem direito ao correspondente abono de vencimento e são da competência do Secretário Regional da Educação e Cultura, que a poderá delegar no director regional de Administração Escolar, sem prejuízo da subdelegação nos directores escolares relativamente às nomeações que venham a verificar-se na área em que superintendem.

2 — As colocações decorrentes da 1.ª e da 2.ª fases do concurso previsto neste diploma reportam-se a 1 de Outubro do respectivo ano escolar, sendo devidos vencimentos aos respectivos professores, ininterruptamente, desde essa data até 30 de Setembro seguinte.

3 — As nomeações dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário consideram-se sempre efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 22.º A colocação dos professores efectivos ao abrigo da preferência conjugal far-se-á em regime de requisição, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou de legislação que lhe vier a ser subsequente.

Art. 23.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos poderão ser renovadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sempre que as mesmas tenham decorrido da 1.ª ou da 2.ª fases do concurso previsto neste diploma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações em que o nomeado não possua vínculo à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 24.º — 1 — Consideram-se vinculados à Secretaria Regional da Educação e Cultura até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita:

- a) Os professores colocados na 1.ª e 2.ª fases do concurso previsto neste diploma;
- b) Os professores já em exercício de funções docentes no ano lectivo anterior que tenham manifestado no respectivo boletim de concurso a preferência mencionada na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, mesmo que não venham a obter colocação.

2 — Aos professores abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior que não venham a obter colocação serão atribuídas funções docentes, paracentes ou administrativas, em conformidade com o determinado pela Direcção Regional de Administração Escolar, ouvidas, quando for caso disso, as outras direcções regionais.

3 — Aos professores vinculados nos termos do n.º 1 são devidos vencimentos desde 1 de Outubro a 30 de Setembro seguinte.

Art. 25.º — 1 — Os professores vinculados à Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos do n.º 1 do artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, em serviço desde 1 de Outubro do respectivo ano escolar.

2 — Os vencimentos dos professores referidos no número anterior serão processados:

- a) Pela respectiva direcção ou delegação escolar, no caso de a sua situação ser a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Pela direcção escolar em que se encontrem a exercer funções, no caso de, sendo a sua situação a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, lhes terem sido atribuídas funções nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 26.º Aos professores não efectivos que não se integrem nas situações descritas no artigo 24.º do presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

X

Disposições finais e transitórias

Art. 27.º A colocação dos professores do ensino primário ao abrigo do presente diploma prevalece sobre qualquer outra colocação resultante de os respectivos interessados terem sido opositores a outro concurso, em resultado do qual hajam obtido direito a outro tipo de colocação na qualidade de professor não efectivo, salvo se aquando da candidatura apresentarem declaração expressa de opção.

Art. 28.º Passam a ser competentes para conferir posse aos docentes nomeados nos termos do presente diploma os delegados de zona escolar ou, no caso de impedimento, quem legalmente os substituir.

Art. 29.º — 1 — Os professores nomeados nos termos do presente diploma poderão pedir a exoneração, desde que comuniquem tal intenção à Secretaria Regional da Educação e Cultura com 60 dias de antecedência.

2 — A exoneração por parte da Secretaria Regional da Educação e Cultura só é possível em consequência de processo disciplinar e será sempre objecto de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

3 — Sempre que a exoneração por parte do professor não for precedida da comunicação refetida no n.º 1, ficará o mesmo impedido de exercer funções no ensino oficial no respectivo ano escolar.

4 — O disposto no número anterior poderá, por despacho fundamentado do Secretário Regional da Educação e Cultura, proferido caso a caso, não ser aplicado aos professores que, antes do termo do prazo referido no n.º 1 deste artigo, apresentem motivo justificado para a cessação das suas funções.

Art. 30.º — 1 — Desde que as direcções escolares verifiquem que as nomeações dos candidatos em vagas supervenientes não coincidem com os prazos estipulados para a sua apresentação ao serviço por impossibilidade de transporte, serão os mesmos considerados como em exercício de funções na escola, no próprio dia ou no dia seguinte à recepção do alvará, desde que se apresentem na direcção escolar e ou na delegação de zona da residência habitual, a qual decidirá dos trabalhos em que se ocuparão até ao dia do primeiro transporte.

2 — O estipulado no número anterior aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aquando do regresso ao local de residência.

Art. 31.º — 1 — Os professores profissionalizados não efectivos, desde que colocados por concurso em lugares disponíveis, continuarão, se o manifestarem,

no exercício das suas funções até final do ano escolar, mesmo que os respectivos titulares tenham de regressar ao seu lugar.

2 — Quando o professor se manifestar no sentido de não continuar em exercício de funções na situação a que se refere o número anterior, caberá ao director escolar ajuizar da pretensão, tendo em conta razões de carácter pedagógico, designadamente quanto ao reflexo no aproveitamento escolar.

Art. 32.º No movimento que em cada escola seja preciso efectuar, ao longo do ano lectivo, de professores colocados ao abrigo do artigo 17.º deste diploma, procurar-se-á assegurar, tendo em conta o primado da pedagogia, a continuidade do ensino pelo mesmo docente, sem prejuízo dos direitos decorrentes da posição que outros professores ocupem na respectiva lista ordenada, assegurando-se, em consequência, a imediata colocação e garantindo-se a continuidade da sua prestação de serviço e consequente contagem do mesmo para os efeitos legais, nomeadamente abono de vencimento.

Art. 33.º A distribuição de todos os professores do ensino primário pelos edifícios da mesma escola ou pelo regime de funcionamento será feita no âmbito do conselho escolar, constituindo sempre factor de preferência, na inexistência de acordo, a maior antiguidade do professor na respectiva escola e, caso subsista empate, a maior graduação profissional.

Art. 34.º — 1 — Ao concurso para preenchimento dos lugares disponíveis das classes de educação pré-escolar por educadores de infância portadores de curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalentes aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do presente diploma.

2 — Os lugares sobranes serão preenchidos pelos candidatos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

Art. 35.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/A, de 29 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Maio de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»</p>
---	---	---